



PROCESSO Nº : 63690/2015 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS : EUDIRENE MARIA DE SOUZA
VICTOR RIBEIRO GERVÁSIO
KAMILA SOUZA GERVÁSIO
GRADUAÇÃO : SOLDADO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1159/2018

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA . MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DOS ATOS E LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de apuração da legalidade para fins de registro de ato que concedeu **pensão por morte, de natureza vitalícia**, em favor da **Sra. Eudirene Maria de Souza**, RG nº 1240182-0 SJ/MT, e de **natureza temporária** à menor **Kamila Souza Gervásio**, representada legalmente por sua genitora acima mencionada, e ao menor **Victor Ribeiro Gervásio**, representado legalmente pela **Sra. Poliana Ribeiro Rodrigues**, RG nº 4390682/SSP/GO, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. Eder Luiz Gervasio**, quando em atividade no posto de Soldado, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após sanadas as irregularidades, manifestou-se em caráter conclusivo pelo **registro dos Atos nº**



577/2009, 969/2009 e 3.653/2014 bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

4. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

5. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas do benefício estabelecido pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

6. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

7. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato



quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

8. Para análise de todo e qualquer requerimento de pensão, o interessado deverá juntar aos autos os seguintes documentos preliminares de forma tempestiva, ou seja, dentro da data legal para prestação de contas, nos termos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT:

- Ato e sua publicação que concede o benefício da pensão vitalícia;
- acórdão nº 2.447/2009 TCE/MT;
- certidão de nascimento;
- certidão de óbito, demonstrando o falecimento do servidor;
- documentos pessoais das Requerentes (RG e CPF);
- parecer jurídico da procuradoria que analisou a legalidade do ato e a composição da planilha de benefício;
- declaração de não acúmulo ilegal de pensão
- parecer do Controle Interno pelo deferimento da Pensão, com base no art.42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

9. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, bem como verifica-se a juntada dos referidos documentos exigidos dentro do prazo legal, e principalmente o acórdão n. 2.447/2009, e a certidão de nascimento, que comprovam a condição de beneficiários da pensão, tudo nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c os arts. 53, 55, inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “a”, §5º, 56, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 26, de 13.01.93.



3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro** dos **Atos nº 577/2009, 969/2009 e 3.653/2014** bem como pela **legalidade** da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de abril de 2018.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral Substituto

(em substituição nos termos do Ato PGC 20/2018, publicado no DOE em
13/04/2018)

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.